

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-351-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

A edição do Terceiro encontro Virtual do Conpedi, sediada pelo Centro Universitário Unicuritiba em junho de 2021, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

No trabalho intitulado “ALTERIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SIMÉTRICAS ENTRE MÉDICOS E PACIENTES” as autoras Tatiane Gomes Silva Santos e Ana Thereza Meireles Araújo destacam a necessidade de relações mais humanizadas entre médicos e pacientes para obtenção da alteridade. No mesmo sentido, o artigo “AUTONOMIA DOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL À LUZ DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS” de autoria de Melissa Mayumi Suyama Ferrari, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador e Daniela Braga Paiano, examina os cuidados e atenção especial que deve ter com os pacientes com transtornos mentais para lhes dar o tratamento adequado, à luz do direito. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o trabalho intitulado “AUTONOMIA EXISTENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIREITO À SAÚDE, BIODIREITO E VULNERABILIDADES NO CONTEXTO DA CRISE DO DIREITO PRIVADO” de autoria de Iara Antunes de Souza, Eloá Leão Monteiro de Barros e Daniele Aparecyda Vali Carvalho fazem uma busca humanística da necessidade de se conceder a autonomia existencial à pessoa com deficiência. Já os autores Aracelli Mesquita Bandolin Bermejo, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, em suas pesquisas exploraram

a questão da “AUTONOMIA PESSOAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PACIENTE ADULTO: UMA ANÁLISE DA(IN)COMPATIBILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA TUTELA DA CAPACIDADE DECISIONAL, trazendo reflexões importantes no contexto da autonomia do paciente adulto. Janaína Alves de Araújo, Ana Thereza Meireles Araújo exploraram a temática intitulada “BIOÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O USO DA TECNOLOGIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA NÃO MALEFICÊNCIA”, trazendo reflexões importantes quanto a utilização do uso da inteligência artificial, com vista a um relacionamento ético que produza benefícios aos pacientes, primando pelo princípio da não maleficência.

No tocante às questões dos direitos dos animais, o artigo intitulado “ENSAIO SOBRE A MANUTENÇÃO TEÓRICO-CENTÍFICA ANTROPOCÊNTRICA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O "FOIE GRAS" de autoria de David Goncalves Menezes, Felipe Bellini, José Adércio Leite Sampaio, verificamos um cuidado e zelo específico na proteção animal e a análise criteriosa dos autores em evidenciar a efetivação dos direitos dos animais. No tocante ao artigo “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍNOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS” de autoria de Barbara Goloubeff, pode-se perceber o cuidado da autora em evidenciar a necessidade de elaboração de políticas públicas protetivas à população de equinos na cidade de Belo Horizonte para um desenvolvimento sustentável da espécie. No mesmo sentido, buscando evidenciar as urgentes tomadas de decisões no tocante ao reconhecimento de direitos e proteção dos direitos dos animais não humanos, com vista à manutenção do equilíbrio da vida sustentável no Planeta, Tatiane Gomes Silva Santos, Marcia Bittencourt Barbosa Matias Jadson Correia de Oliveira fazem ampla e acertada discussão no artigo “O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PROTEÇÃO DECORRENTES DA AUTONOMIA PRÁTICOS ANIMAIS NÃO HUMANOS”. Já o trabalho intitulado “O TRANSUMANISMO, O BIOMERCADO E O SER HUMANO COMO MATÉRIA PRIMA: DISCUSSÕES ACERCA DOS LIMITES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Leonardo André Schilling e Gustavo Silveira Borges aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a criticar juridicamente o biomercado tendo como matéria prima o ser humano. Já o artigo “ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” de autoria de Christiane Vincenzi Moreira Barbosa e Lino Rampazzo, trabalhou com profundidade a necessidade de se aplicar com rigor o Princípio da Precaução na liberação de alimentos transgênicos, seja na produção, armazenagem ou comercialização.

É importante destacar o desfecho dado por Anna Caramuru Pessoa Aubert que destacou com maestria a importância de se garantir direitos fundamentais à autonomia e consentimento informado no âmbito das internações psiquiátricas, em seu escrito intitulado “OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA E AO CONSENTIMENTO INFORMADO NO ÂMBITO DAS INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS: UMA ANÁLISE FUNDADA EM FOUCAULT E NA CONSTITUIÇÃO”. No mesmo sentido, Anna Caramuru Pessoa Aubert se debruça, em seu texto, sobre “REFLEXÕES EM TORNO DO PROJETO DE LEI N. 318 DE 2021: ANTROPOCENTRISMO, SOFRIMENTO ANIMAL, AQUECIMENTO GLOBAL, E O RISCO DE NOVOS SURTOS VIRAIS” e traça um paralelo jurídico de grande importância para a sustentabilidade do planeta, no âmbito de equilíbrio na utilização de espaços destinados à população não humana. Insta destacar, também, o brilhante destaque jurídico que Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Erison Rickelme Santos Freitas Arguelho, realizam a respeito dos direitos dos animais quando nos oferecem o fundamentado texto intitulado “VAQUEJADA: O EFEITO BACKLASH E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017”.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Profª Drª Janaína Machado Sturza

Prof Dr Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

VAQUEJADA: O EFEITO BACKLASH E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

VAQUEJADA: THE BACKLASH EFFECT AND THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 96/2017

Uendel Roger Galvão Monteiro ¹

Allan Thiago Barbosa Arakaki ²

Erison Rickelme Santos Freitas Arguelho ³

Resumo

O presente artigo visa perscrutar se haveria a inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional nº 96/2017, promulgada em reação ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que considerou cruel a prática da vaquejada. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foi utilizado o método dedutivo, tendo como referencial teórico a interpretação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal como norma de direito fundamental; o conceito de Saúde Única e os argumentos utilizados pela Suprema Corte na ADI 4.983.

Palavras-chave: Vaquejada, Proteção dos animais, Saúde única, Efeito backlash, Emenda constitucional nº 96/2017

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to scrutinize whether there would be the material unconstitutionality of Constitutional Amendment No. 96/2017, enacted in reaction to the pronouncement of the Brazilian Supreme Court that considered cruel the practice of vaquejada. The research is of bibliographic, documental and jurisprudential nature. The deductive method was used, with the interpretation of art. 225, §1, VII, of the Federal Constitution as a fundamental right norm; the concept of One Health and the arguments used by the Supreme Court in ADI 4.983 as a theoretical reference.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaquejada, Animal protection, One health, Backlash effect, Constitutional amendment no. 96/2017

¹ Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Notarial e Registral (Uniderp) e Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (Verbo Educacional). Tabelião e Oficial de Registros Públicos.

² Mestrando em Direito (UNIMAR). Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil (Universitat de Girona). Especialista em Direito Público (Uniderp) e Ciências Criminais e Segurança Pública (CERS). Promotor de Justiça.

³ Graduando em Direito (UNIGRAN).

1 INTRODUÇÃO

A adoção de elementos do biocentrismo em contraposição à prevalência da ótica unilateral do antropocentrismo foi determinante no âmbito do julgamento da ADI 4.983, na Suprema Corte brasileira, quando se declarou inconstitucional lei que versava sobre a prática da vaquejada. Tal precedente da Corte Constitucional mostrou-se de extrema valia para a afirmação dos animais, enquanto seres sencientes, vistos não mais apenas como objeto de direito qualquer.

Sucedeu, contudo, que o Congresso Nacional, diante da postura da Corte Suprema, promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 96/17, reagindo de forma adversa, buscando constitucionalizar a prática declarada inconstitucional anteriormente, fenômeno este denominado de *backlash*. Assim, o presente artigo busca perscrutar se haveria inconstitucionalidade material ou não da EC nº 96/17, no que tange à vaquejada, diante do *leading case* do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

O referencial teórico, por seu turno, consiste em três pontos: a) na interpretação do art. 225, §1º, VII, da Carta Constitucional; b) no conceito de Saúde Única, abrangendo as relações humano-animal-ambiente; c) nos argumentos utilizados no julgamento da ADI 4.983, no âmbito do STF. Ademais, a pesquisa entabulada é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, posto que se lastreia na doutrina a respeito do assunto e no *leading case* da Corte Suprema a respeito da vaquejada.

Por derradeiro, o método utilizado é o dedutivo, porquanto é o mais adequado para dirimir a questão norteadora deste trabalho. Com efeito, parte o estudo da premissa mais ampla e genérica, consistente na contextualização do leitor a respeito da proteção dos animais da Carta Constitucional de 1988. Ainda se perpassa pelo caso da vaquejada e do efeito *backlash*, chegando, ao fim, à questão fundamental desta pesquisa, qual seja, verificar a ocorrência ou não da inconstitucionalidade material da EC nº 96/17, sobretudo, quanto às vaquejadas.

2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou na ordem jurídica brasileira, nos termos do art. 225, a constitucionalização do direito ambiental, estabelecendo, nos incisos do § 1º,

uma verdadeira moderação da antiga visão antropocêntrica, cujo personagem central de todas as coisas era o ser humano, para o biocentrismo, em que o homem se relaciona com os demais seres vivos numa relação interdependente. (OLIVEIRA, 2017, p. 4).

O despertar de uma relação ética entre os humanos e o meio habitável se tornou importante para a mudança do eixo de proteção do animal, posto que se permitiu verificar que o antropocentrismo, sem qualquer temperamento, foi o responsável por anos de legislações que viam os animais como simples instrumentos de trabalho. Estabelecendo e firmando essa relação ética, floresceu uma nova visão, que vem se ratificando paulatinamente, passando os animais a serem considerados como seres sencientes.

Ao se admitir que os animais são seres sencientes, promovendo uma mudança histórica de visão antropocêntrica, implicou dizer que os animais podem também ser passíveis de sofrimento. Embora não equiparados a sujeitos de direitos, passaram eles, de igual maneira, a ser protegidos constitucionalmente, nos termos do inciso VII, do § 1º, do art. 225, da CF. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 4).

A mudança de visão jurídica, em relação aos animais, afastou a interpretação antropocêntrica dos incisos do § 1º do art. 225 do texto constitucional, perfilhando-se ao biocentrismo, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Bruxelas, no ano de 1978. Neste documento, do qual o Brasil é signatário, o preceito fundamental, nos termos do artigo 1º, é a garantia de que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito de existência.” (ONU, 1978).

Premida dessa diretriz, desenvolveu-se, na literatura biocientífica, o conceito de Saúde Única (*One Health*), em que todos os organismos ambientais se relacionam de forma interdependente, ou seja, a ausência de foco na saúde animal afeta tanto a saúde da flora, quanto humana, interferindo negativamente no equilíbrio do ecossistema (MENIN, 2018, p. 1). Como exemplo, Menin cita que 75% das novas doenças infecciosas emergentes¹ podem ser naturalmente transmitidas entre animais e humanos. (2018, p. 2, apud Karesh et al., 2017; Mwangi et al., 2016).

No mesmo eito, o STF vem introduzindo elementos biocêntricos à obsoleta visão antropocêntrica, máxime em relação às causas constitucionais que versam sobre os animais.

¹ Camila Dias de Sá, Niels Soendergaard e Marcos Sawaya Jank (2020, p. 9) citam a Covid-19 como uma das doenças infecciosas transmitidas entre animais e humanos: “A principal corrente sobre a origem da Covid-19 atribui a dois mamíferos silvestres o processo de extravasamento da doença para humanos: o morcego e o pangolim.”

São exemplos, a propósito, o Recurso Extraordinário 153.531, considerando a prática da “farra do boi” como violadora do art. 225, VII, da CF² e nas ADIs 1.856, 2.514 e 3.776 em que se declarou a inconstitucionalidade das leis dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande de Norte, respectivamente, que tentavam regular rinhas de galo³.

No mesmo sentir, cite-se a ADI 4.983, que declarou inconstitucional lei do Estado do Ceará que considerava a “vaquejada” como prática desportiva e cultural, em cujo julgamento se levou em consideração a moderação que o biocentrismo exerce sobre antropocentrismo. Ainda, neste caso, especificamente, houve posterior regulação por Emenda Constitucional, com claro intuito de legitimar a prática declarada inconstitucional pela Suprema Corte, o que demonstra a peculiaridade da situação em testilha.

Note-se, por oportuno, que a proteção dos animais no Brasil tem seu fundamento maior no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, dispositivo de visão biocêntrica do meio ambiente, que, além de influenciar a perspectiva com que a Suprema Corte enfrenta o tema, está alinhado com o conceito contemporâneo de Saúde Única (*One Health*). Assim, não há campos estanques de proteção da saúde humana, animal ou da flora, como se cada eixo de proteção não se intercomunicasse, mas sim uma dimensão global, de intercomunicação.

Por outro lado, considerando que o caso da vaquejada, após a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema brasileira de lei, por reconhecer eminentemente a atuação de elementos do biocentrismo sobre o antropocentrismo, adveio ato do Congresso Nacional, com objetivo claro de cancelar e reconhecer tal prática em sentido contrário, verbera, com clareza solar, a importância do estudo do caso da vaquejada e do efeito *backlash*.

3 O CASO DA VAQUEJADA E O EFEITO *BACKLASH*

Oriunda do sertão nordestino brasileiro, nas conhecidas “pegas de boi”, onde o animal que fugia do rebanho era perseguido pelos vaqueiros no meio da mata e pegos pelo

2 COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF, 1997).

3 A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC). (STF, 2011).

rabo, a vaquejada consiste na participação de dois vaqueiros, montados a cavalo, com o objetivo de agarrar o boi ou bezerro arisco pela cauda, em meio a marcas de cal e levá-los até o local indicado, derrubando o bovino logo em seguida. (SIRVINSKAS, 2017, p. 500).

Ante a truculência com que os bovinos eram perseguidos, com registro de casos em que os animais sofriam graves ferimentos, como fraturas, traumatismos, rupturas de ligamentos, rompimento da cauda, por conta da força exercida, e até mesmo a morte (SIRVINSKAS, 2017, p. 500), surgiram inúmeros questionamentos quanto à constitucionalidade da prática dessa atividade, por eventual violação do inciso VII, do § 1º, do art. 225, da CF.

No ano de 2013, os debates se intensificaram. Primeiro com a edição da Lei 15.299/2013 pelo Estado do Ceará, que tinha como intuito regulamentar a prática esportiva da vaquejada, e, depois, com a consequente proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 pela Procuradoria Geral da República, cujo principal fundamento era o de ser impossível acabar com a crueldade animal, vedada pela Constituição Federal, sem que fosse descaracterizado o núcleo da prática desportiva. (PGR, 2013).

Pelo placar de seis votos a cinco, a ação foi julgada procedente, tendo o relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, consignado que a prática gerava risco à saúde dos animais, o que se enquadrava perfeitamente naquilo que preceitua o art. 225, § 1º, VII, da CF, quando se veda a submissão dos animais a maus-tratos.⁴

Com efeito, o julgamento da ADI 4.983 gerou forte repercussão social, sendo considerada para alguns “marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 49), mas também criticada por vaqueiros e outros entusiastas do esporte, que alegavam a perda tanto de parte da tradição e cultura do povo nordestino, como também de 120 mil empregos diretos e todos os ganhos advindos dos eventos, os quais movimentavam R\$ 600 milhões de reais por ano. (EMENDA..., 2018).

Sucede que, a despeito do entendimento sufragado pela Suprema Corte, o Congresso Nacional promulgou, em 06 de junho de 2017, a Emenda Constitucional nº 96 a fim de inserir

4 PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, 2016).

na Constituição Federal que práticas desportivas com utilização de animais, desde que produto de manifestações culturais e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não são consideradas cruéis. (BRASIL, 2017).

A promulgação desta Emenda, contudo, é vista pela doutrina de defesa dos animais como manobra do Congresso Nacional contra a decisão do Superior Tribunal Federal na ADI 4.983, posto o interesse político e econômico que estes espetáculos geram (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 54). Acrescente-se ainda que, conforme apontamento de Cavalcante (2019), o Parlamento editou anteriormente à Emenda, a Lei nº 18.873/2019, com o claro propósito de levantar a ideia de que a atividade se trata de bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

De todo modo, observa-se no caso da vaquejada que a promulgação da EC nº 96/2017 se trata de um fenômeno político do Congresso Nacional de cunho conservador em resposta a uma decisão da Suprema Corte tida como liberal, o que a doutrina denomina de efeito *backlash*. (CAVALCANTE, 2019).

Segundo o Dicionário de Cambridge, o termo *backlash* pode ser definido como um forte sentimento dentro de um grupo de pessoas em reação à mudança ou eventos recentes na sociedade ou na política (BACKLASH, 2020). A utilização da expressão também é aplicada, de igual maneira, quanto à política de decisões judiciais. George Marmelstein (2015), a propósito, elucida a sucessão de fatos que levam ao efeito *backlash*:

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Ponto que merece destaque é o fato originador do efeito *backlash*, qual seja, uma decisão liberal do Judiciário na contramão da atitude conservadora do Parlamento. Isso porque a decisão judicial pode ser considerada, a depender do ponto de vista, tanto como ativismo judicial quanto judicialização da política, em que o primeiro, malvisto, revela-se uma verdadeira substituição do Legislativo por decisões judiciais, levando à “hipertrofia do Poder Judiciário”; e o segundo, bem-vindo, está intrínseco à “inafastabilidade da jurisdição constitucional.” (STRECK, 2018, p. 375).

No caso da vaquejada, a polêmica se estende no âmbito acadêmico, em que se encontram entendimentos que caracterizam a decisão do STF como ativismo judicial, e outros como regular exercício da jurisdição constitucional. Ataíde Júnior (2018, p. 54-58) sustenta que, “no julgamento da ADIn 4.983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, *não havendo como existir vaquejada sem crueldade*”, de modo que a atividade colide com a Constituição Federal.

Em posição diversa, Leal e Moraes (2018), ao analisarem o voto vencido do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4.983, concluíram que a lei cearense foi considerada constitucional sem, contudo, que os votos vencedores reconhecessem a preocupação do legislador estadual com a regulamentação do tema, sendo a declaração de inconstitucionalidade no lugar do aperfeiçoamento das medidas contra os maus-tratos, exemplo de ativismo judicial da Suprema Corte.

Nos campos social e político, de acordo com a lógica apontada por Marmelstein (2015), verifica-se que a polarização de dois pensamentos antagônicos também é uma das origens do efeito *backlash*, posto que, se uma decisão beneficia os ideais de uma corrente ideológica e prejudica os da outra, é de se esperar a revolta dos insatisfeitos e a manifestação contrária daquilo que foi decidido.

Fica evidente, portanto, que sem o profundo enriquecimento do debate público, com a audiência dos setores interessados da sociedade civil, argumentos baseados em dados técnicos e o fiel cumprimento dos princípios constitucionais pelo Poder Público, é impossível construir um entendimento consciente, coletivo e sólido sobre determinado assunto, abrindo campo para que falácias políticas inflamadas sejam o sustentáculo de reformas legislativas e constitucionais.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017

A Constituição Federal, no art. 60, § 4º, IV, veda expressamente a proposta de emenda cujo objeto de deliberação seja tendente a abolir os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988), sendo que os animais, enquanto seres sencientes, gozam de proteção jurídica, o que leva à discussão sobre a inconstitucionalidade da EC nº 96/2017.

Com efeito, existem três correntes doutrinárias a respeito do que se entende pela locução “direitos e garantias individuais” contida no art. 60 da CF: a) de acordo com a interpretação literal, apenas os direitos expressos no art. 5º da CF seriam cláusulas pétreas; b) somente as “liberdades fundamentais”, por serem da essência do Estado Democrático de Direito, seriam limitações materiais às emendas constitucionais; e c) são cláusulas pétreas todos os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões previstos na ordem constitucional brasileira, sendo esta última posição a que prevalece, consoante lição doutrinária de Sarlet e Brandão (2018, p. 2166-2167):

[...] parece-nos correta a doutrina majoritária ao salientar que o constituinte de 1988 conferiu *status* de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira “dimensão”, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais. Isto porque o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, cuja eficácia reforçada se revela na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5, § 1º), bem como na sua proteção reforçada quanto a ação erosiva do constituinte-reformador (art. 60, § 4º, IV), caracteriza-se pela unicidade. Com efeito, de uma leitura sistêmica da Constituição de 1988 não se verifica hierarquia ou destaque conferido aos direitos de defesa em detrimento dos direitos prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Ao contrário, percebe-se uma fina sintonia entre o constituinte de 1988 e a tese da indivisibilidade e a interdependência das gerações de direitos fundamentais, a qual vem gozando de primazia no direito internacional dos direitos humanos.

[...] Devem ser incluídas, portanto, no rol de cláusulas intangíveis, por exemplo, as liberdades fundamentais, os direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos à nacionalidade e políticos, e os direitos difusos e coletivos.

A propósito, segundo Oliveira e Lazari (2017, p. 505-516), os direitos difusos e coletivos estão incluídos nos denominados “direitos de fraternidade, solidariedade ou de terceira geração”, sendo gênero do qual se destacam como espécies o direito à paz social e o direito ambiental. O conteúdo normativo do art. 225, *caput*, da CF assim traduz o sentido de que a vida humana só será possível se o direito fundamental ao uso razoavelmente limitado dos recursos naturais for respeitado, uma cláusula pétrea prevista pela Lei Fundamental brasileira.

Esse, aliás, é o fundamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em face da Emenda Constitucional ora em debate (ADI... 2017). Ocorre que a interpretação de que não apenas o *caput* do art. 225 deve ser caracterizado como uma “norma-motriz”⁵ parece ser o melhor caminho para a presente discussão, posto que o inciso VII, do § 1º se afigura mais do que um meio de se garantir o equilíbrio do meio ambiente. É, em verdade, uma tutela autônoma dos animais de não serem submetidos à crueldade. O Ministro Luis Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4.983, anotou que:

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetem animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem extinção das espécies”.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma [...]. (STF, 2016).

Vê-se, dessa maneira, que, como o inciso IV, do § 4º, do art. 60, da CF limita a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir também direitos fundamentais de terceira dimensão, o primeiro passo para a análise da declaração de inconstitucionalidade da EC 96/2017 deve ser o alinhamento do direito dos animais de não sofrerem crueldade, enquanto espécie de direito de terceira dimensão.

Nas palavras de Oliveira e Lazari (2018, p. 505) “fraternidade é tratar o outro como seu irmão no planeta terra, respeitando-o e estando sempre ciente de que atitudes individuais devem ser limitadas em favor da coletividade”, de modo que, embora o tratamento “entre irmãos” requer a união de pessoas, o espírito de respeito pode também ser destinado aos demais seres sencientes.

As características e capacidades dos seres sencientes, profundamente examinadas pela literatura especializada, dão conta de que eles possuem capacidade de interpretar o meio

5 Consoante doutrina de Oliveira (2017, p. 81, *apud* Silva, 2007, p. 52), o art. 225 da CF, que prevê o direito ao meio ambiente equilibrado, pode ser dividido em “norma-motriz” (*caput*), “instrumentos de garantia e efetividade” (§ 1º e incisos), e “determinações particulares”, (§ 2º ao § 6º).

ambiente em que vivem, o que demonstra a primordialidade de tratá-los com respeito, eximindo-os de sofrimento por práticas consideradas cruéis:

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150-151).

Aliás, nesse diapasão, Fornasier e Tondo (2017, p. 59) explicam que, ao se observar a característica senciente dos animais, é possível alargar o elenco de sujeitos de direitos para que se atribua personalidade jurídica a espécies não humanas, uma vez que tal interpretação “não significa considerá-los pessoas humanas, ou estender a eles os mesmos direitos legais dos humanos; antes, é um modo de fazer cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles. Ademais, encará-los como sujeitos de personalidade jurídica autônoma garante não apenas o direito à vida, mas também direito à integridade e à saúde [...]”

Está longe de ser um absurdo, portanto, a afirmação da existência de um Direito Animal Protetivo autônomo equiparado aos Direitos Humanos, sendo necessário para a efetividade daquele o dever de a espécie humana se relacionar com empatia com os demais seres, a exemplo do que ocorre nos direitos de fraternidade. O conceito contemporâneo de Saúde Única exposto neste trabalho, aliás, demonstra a premente necessidade de se interligar as proteções dos Direitos Humanos e os Direitos Animais.

Assim, é possível estabelecer que: a) o art. 60, § 4º, IV, da CF protege com a imutabilidade não só os direitos fundamentais individuais, mas também os fundamentais de terceira dimensão; b) os animais são seres sencientes que possuem o direito de não receber tratamento cruel; e c) a efetivação do direito do animal de não ser submetido à crueldade deve ter como princípio o mesmo espírito de empatia que os seres humanos têm para com seus semelhantes por existir interdependência sanitária entre os organismos.

Tais premissas calham necessariamente na conclusão de que o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da CF é direito autônomo fundamental de terceira dimensão insuscetível de emenda

tendente a aboli-lo, de modo que, para sequência do estudo, cumpre investigar se a aprovação da EC nº 96/2007, de fato, interferiu negativamente na vedação à submissão de animais à crueldade.

Observa-se da redação do novo § 7º do art. 225 da Constituição, ao prever que não é considera cruel prática desportiva com animais advindas de manifestações culturais (BRASIL, 1988), que o constituinte reformador adotou um critério legal para definir o que é ou não cruel, abandonando por completo todo o desenvolvimento da moderação biocêntrica na visão antropocêntrica do meio ambiente, o reconhecimento dos animais como seres sencientes, bem como o conceito de Saúde Única, todos expostos no corrente estudo.

No caso da vaquejada, o “Manual de Bem-Estar Animal”, da ABVAQ (2020), prevê a necessidade de protetor de cauda aos animais; a presença de veterinários para primeiros socorros; currais de tamanho adequado com água e alimentação e a proibição de instrumentos que provoquem sangramento.

Ocorre que, sem prejuízo ao reconhecimento do esforço de ofertar um mínimo de tratamento condigno aos animais, não há como afastar do núcleo da prática dessa atividade a violência sofrida pelos bovinos durante as provas, que se constata do laudo técnico elaborado pela Professora da Universidade de São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos por aquela Universidade, transcrito pela PGR na petição inicial da ADI 4.983:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. [...] Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. [...] Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. (PGR, 2013, apud PRADA, 2002).

Do cotejo entre as conclusões do laudo acima colacionadas e as características e competências de um ser senciente, portanto, tem-se que a prática de um esporte que tem como fundamento tracionar a calda de um animal em velocidade para derrubá-lo, estando o membro coberto por um equipamento dito protetor ou não, transcende uma manifestação cultural. Trata-se, a bem verdade, da expressão da violência e crueldade contra seres que sentem e

memorizam a dor e o medo, evidenciando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017.

5 CONCLUSÃO

A incorporação de elementos biocêntricos à proteção do meio ambiente impõe inevitável revisão da posição jurídica dos animais. Sendo seres que conseguem sentir, embora não detenham a racionalidade humana, devem ser compreendidos dentro da dinâmica de seres sencientes, daí advindo uma proteção jurídica inarredável e que não pode ser ignorado. Significa dizer, por conseguinte, que os animais não podem mais ser vistos como objeto de direito qualquer, sem qualquer expressão anímica e sentimental.

Nesse quadro, importa verificar que o Congresso Nacional aprovou a EC nº 96/17 e que pode ser vista como uma reação conservadora em função da postura da Suprema Corte brasileira de declarar inconstitucional a prática das vaquejadas, dentro da visão biocêntrica. O efeito *backlash*, por seu turno, não deve prosperar ou vingar dentro dos órgãos judiciais, uma vez que o precedente da Corte Suprema (ADI 4.983) traduz inegável incorporação de uma visão biocêntrica, temperando aspectos do antropocentrismo.

Implicar dizer, em outras palavras, que a sustentabilidade do próprio meio ambiente, dentro do qual se insere a proteção aos animais, refrata direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração, protegidos constitucionalmente pelo art. 60, §4º, IV, da CF/88. Assim, fórmulas abrangidas dentro da concepção do desenvolvimento sustentável demandam o temperamento da visão antropocêntrica, sob pena de frustrar qualquer espécie de sustentabilidade ambiental.

Nesse eito, a prática da vaquejada, mesmo após a atuação conservadora do Congresso Nacional em clara afronta à postura da Corte Suprema, continua a ser inconstitucional materialmente dentro da ótica aqui empreendida. A EC nº 96/17 claramente equaciona inconstitucionalidade flagrante ao tentar constitucionalizar a vaquejada, o que já havia sido considerada como inconstitucional pela Suprema Corte brasileira na ADI 4.983.

Por fim, a incorporação de elementos biocêntricos, mitigando a visão antropocêntrica, franqueou um patamar de proteção dos animais enquanto seres sencientes, motivo pelo qual não há como se retroceder a tal proteção jurídica. Esta foi atingida a partir

do julgamento da ADI 4.983 e qualquer postura em contrário, inegavelmente, geraria um retrocesso social, situação esta vedada pelo princípio da vedação do retrocesso social.

A relação de saúde, estabelecida na dinâmica entre homem-animal-ambiente, refrata a sociedade, sendo que a alteração limitativa tende a provocar o desequilíbrio. Não há como se cogitar em sociedade desenvolvida permitir maus tratos a animais ou conceder sobrevida a práticas intoleráveis de outrora. Enfim, a mudança dos tempos demanda uma visão mais plural e aberta, dentro da qual, sem se esquecer do homem, é necessário verificar que há mais elementos no universo que não se restringem àquele e que devem ser protegidos.

6 REFERÊNCIAS

ADI questiona emenda constitucional que permite a prática da vaquejada. **STF Notícias**, Brasília, DF, 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571/>>. Acesso em: 06 maio 2020.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./ dez. 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em 06 de maio 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Normas de conduta de bem-estar animal para a vaquejada**. João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>>. Acesso em 06 de maio 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Regulamento geral de vaquejada**. João Pessoa, 2020. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>>. Acesso em 06 de maio 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./ dez. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em 04 de maio 2020.

BACKLASH. *In*: DICIONÁRIO Cambridge. Cambridge: Cambridge University Press, [2020]. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/backlash>>. Acesso em 04 de maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 05 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 04 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 05 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 06 de maio 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **Manual de boas práticas para o bem-estar animal em competições equestres**. Brasília, 2015. Disponível em <<http://antigo.agricultura.gov.br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/manual-de-boas-praticas-para-o-bem-estar-animal-em-competicoes-equestres.pdf/view>>. Acesso em 06 de maio 2020.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural**. ADI n. 4.983, de 31 de maio de 2013. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-4983-em-face-da-lei-no-15299-2013-ce-vaquejada.pdf/view>>. Acesso em 06 de maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856**. [...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 26 de maio 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 153.531**. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o

Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Relator: Ministro Francisco Rezek, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>>. Acesso em: 05 maio 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a prática da vaquejada**. Manaus: Buscador Dizer o Direito, 2020. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dba1cdfcf6359389d170caadb3223ad2/>>. Acesso em 05 maio de 2020.

EMENDA da vaquejada é constitucional por proteger animal, afirma AGU. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/emenda-vaquejada-constitucional-protoger-animal-agu> > Acesso em: 05 maio 2020

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Laura. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 43-82, maio/ ago. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943/14610> >. Acesso em: 04 maio 2020.

LAMOUNIER, Micaela Afonso. A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 163, ago. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-emenda-constitucional-n-96-2017-e-a-manobra-do-congresso-nacional/>>. Acesso em: 07 de maio 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 63-81, jan./ abr. 2018. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392018000100063 >. Acesso em: 05 de maio 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial**. Direitos Fundamentais.net, [S. l.], 2015. Disponível em < <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/> >. Acesso em: 05 maio 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Letícia. Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras. **Revista Interthesis**, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 65-83, jan./ jun. 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65/29653> >. Acesso em: 06 de maio 2020.

MELO, Vivianne Rodrigues de. Inovação científico-tecnológica em cosméticos sem crueldade produzidos no Brasil. **Biblioteca Digital do TJMG**, Belo Horizonte, 94. ed., mai. 2015. Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8419/>>. Acesso em: 04 maio 2020.

MENIN, Álvaro. Saúde única: uma reflexão. *In: Encuentro de Salud Animal*, 4., 2018, Montevideo. **Anais** [...]. Montevideo: Asociación de Universidades Grupo Montevideo, 2018, *online*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Alvaro-Menin/publication/343239282_SAUDE_UNICA_UMA_REFLEXAO_REFLEXION_SOBR_E_EL_CONCEPTO_DE_UNA_SALUD/links/5f26d6d8458515b729fce37e/SAUDE-UNICA-UMA-REFLEXAO-REFLEXION-SOBRE-EL-CONCEPTO-DE-UNA-SALUD.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Brasília, DF: [2020]. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2020.

SÁ, Camila Dias de; SOENDERGAARD, Niels; JANK, Marcos Sawaya. **Impactos da Covid-19 no agronegócio e o papel do Brasil**. São Paulo: Insper, 2020. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/06/impactos-da-covid-19-nos-sistemas-agroalimentares-parte2-2.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Rodrigo. Anotações ao art. 60 da CF: direitos e garantias individuais. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes, et. al (org.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 2158-2170.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 59-80, set./ dez. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>>. Acesso em: 06 maio 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.